



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 44/2010 – SM

Conflito: art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos (SM)

Assunto: GREVE DE TRABALHADORES DA CP, EPE, DE 14 A 22 DE OUTUBRO DE 2010 – PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACORDÃO

1. O Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário (SNTSF) remeteu um Pré-Aviso de Greve, com data de 28.09.2010, destinado à Administração da CP-Comboios Portugal, EPE (CP), assim como ao Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e ao Ministério das Actividades Económicas e do Trabalho (*sic*), isto é, ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social.

O Pré-Aviso anuncia greve que deverá ter lugar naquela empresa, como se passa a transcrever desse documento:

- “Operadores de Revisão e Venda da CP-Regional, paralisarão a partir da sexta hora de serviço a partir das 00H00 do dia 14 de Outubro de 2010 até às 24H00 do dia 22 de Outubro de 2010;
 - Quando a hora atrás referida coincidir com um período de trabalho em trânsito, o período de greve tem início logo à hora prevista para a partida desse comboio;
- No período de greve, os trabalhadores que após os períodos de greve e nos casos em que o reinício da prestação de serviço ocorrer fora da sede, o trabalhador estará de greve a partir desse momento, pelo período de tempo necessário a que



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

a retoma do seu período normal de trabalho diário se verifique de novo na sede, de acordo com sua escala de serviço, quando a Empresa não assegure, por escrito e em condições de segurança e sem qualquer ónus para o trabalhador, as condições necessárias para a retoma ou reinício da prestação de trabalho previstas na respectiva escala de serviço, fora da sede.

- Este pré-aviso de greve abrange também todos os trabalhadores desta ou doutras categorias profissionais, que no período referido, venham a ser destacados para o serviço de revisão de bilhetes.”

2. Em 1 de Outubro de 2010, foi recebida no Conselho Económico e Social (CES) uma carta remetida pela Direcção Geral do Emprego e das Relações do Trabalho (DGERT) à sua Secretária-Geral, em cumprimento do disposto na alínea b) do nº 4 do art. 538º do Código do Trabalho (CT), aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro. Essa carta vinha acompanhada de cópia da acta da reunião e respectivos anexos realizada naquela Direcção-Geral, em 30 de Setembro de 2010, nos termos e para os efeitos do nº 2 do art. 538º do CT. De entre esses anexos consta o Pré-Aviso da greve e um Anexo III com a proposta de serviços mínimos apresentada pela empresa.

3. Consta da acta que:

- na reunião nela reportada participaram representantes da CP, do SNTSF e da própria DGERT;
- os serviços mínimos em causa não estão definidos e regulados no instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável, nem houve qualquer acordo, anterior ao Pré-Aviso, sobre tal matéria;
- os representantes da CP apresentaram uma proposta de serviços mínimos (Anexo III à acta da DGERT/MTSS);
- o SNTSF manifestou a posição que não vê necessidade se serviços mínimos como consta do ponto 6 do seu Pré-Aviso de greve;



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Handwritten signature and scribbles in the top right corner.

- face à inexistência de acordo e não tendo havido greves anteriores com natureza idêntica à presente, que tivesse sido objecto de decisão de Tribunal Arbitral, o representante do Ministério do Trabalho consignou que não podia dar cumprimento ao estabelecido no n.º 3, art.º 538 do CT e concluiu pela impossibilidade de obtenção de acordo quanto aos serviços mínimos e aos meios necessários para os assegurar na greve a ocorrer na CP, EPE no período de 14 a 22 de Outubro de 2010.

II – O TRIBUNAL ARBITRAL

4. Resulta da acta remetida ao CES pela DGERT que estão presentes os pressupostos de que o disposto na alínea b) do n.º 4 do art. 538.º do CT faz depender a intervenção do Tribunal Arbitral, a constituir nos termos da legislação aplicável.

O Tribunal Arbitral foi constituído por:

- Árbitro Presidente: Jorge da Paz Rodrigues;
- Árbitro dos Trabalhadores: Emílio Ricon Peres;
- Árbitro do Empregador: Carlos Proença;

e reuniu em 8 de Outubro de 2010, pelas 10H00 horas, nas instalações do CES.

As partes foram sucessivamente ouvidas, primeiro os representantes do SNTSF e depois os representantes da CP, que entregaram todos as devidas credenciais.

O **SNTSF** fez-se representar por:

- José Manuel Dias Araújo.

A **CP**, fez-se representar por:

- António Toureiro Mineiro;
- Raquel de Fátima Pinho Campos;
- Fátima Marina Ferreira Lopes;
- Nuno Miguel Graça Mestre.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Handwritten signature and scribbles in the top right corner.

5. Os representantes das partes responderam a todas as questões que lhes foram colocadas, prestaram os esclarecimentos que lhes foram pedidos, não se mostrando disponíveis para chegar a qualquer acordo susceptível de dispensar a decisão deste Tribunal.

De relevante foi dito pelos representantes da CP que, embora a greve se estenda a todo o território nacional, é sua convicção de que apenas a circulação será afectada nas linhas do Minho, Douro, Vouga e Algarve e daí só ter apresentado uma proposta de serviços mínimos abrangendo só estas linhas.

Quer os representantes da CP quer o do SNTSF esclareceram que os trabalhadores abrangidos pela greve são indispensáveis à circulação das composições.

III – AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO E O SEU ENQUADRAMENTO

6. Como tem sido destacado em decisões anteriores, respeitantes a serviços mínimos a prestar em greves convocadas para a CP, torna-se necessário ter em conta as circunstâncias de cada greve, para se avaliar se estamos ou não perante situações que conduzam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, isto é, de necessidades de alcance social que não possam ser satisfeitas de outro modo e que não suportem qualquer adiamento.

Ora, impreterível é tudo aquilo que não pode deixar de ser feito ou executado e é isso mesmo que o legislador fixou, quando se refere a serviços mínimos indispensáveis à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (art.º 537.º, n.º 1 do CT) e quando nos diz que a definição de tais serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade (art.º 538.º, n.º 5 do CT).

Com efeito, o regime de serviços mínimos não é mais do que uma forma de resolver o conflito entre direitos fundamentais consagrados na Constituição, acautelando a segurança de pessoas e bens, bem como a segurança e manutenção do equipamento e instalações (art.º 537.º, n.º 3 do CT).



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

27.

Por isso, a obrigação de prestar serviços mínimos tem natureza excepcional, pressupondo que a greve afecte "necessidades primárias que careçam de imediata utilização ou aproveitamento, sob pena de irremediável prejuízo" (*vide* Parecer nº 18/98 da PGR).

Assim, a obrigação de serviços mínimos só existe se as necessidades afectadas pela greve não puderem ser satisfeitas por outros meios, designadamente, pelos trabalhadores não grevistas.

Além disso, no caso ora em apreço há que registar que, por se prolongar por 9 dias, cabe assegurar um mínimo de circulação ferroviária susceptível de atender às necessidades mínimas dos cidadãos afectados.

Os serviços mínimos que cabe salvaguardar, segundo a CP, são apenas nas linhas regionais do Minho, Douro, Vouga e Algarve, não sendo previsível na óptica da própria empresa que a greve afecte outros comboios regionais, para além dos que indicou na sua propostas, entregue no Ministério do Trabalho (*vide* anexo III da respectiva Acta)

7. No tocante ao transporte de passageiros – única matéria sobre a qual este TA tem que se pronunciar – adquire especial acuidade e melindre o confronto entre o direito fundamental de fazer greve e outros direitos fundamentais (o direito de deslocação em si mesmo e como condição essencial para a efectivação de outros direitos também fundamentais, como sejam a liberdade de trabalho, o acesso à educação e à prestação de cuidados de saúde previamente agendados, por vezes, com muitos meses de antecedência e sem possibilidade marcação de data alternativa a curto prazo, etc.) de que são titulares os utentes do serviço público afectado pela greve.

De acordo com os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, a fixação de serviços mínimos a prestar durante a greve deve pautar-se por preocupações de respeito tanto pelo núcleo essencial do direito de greve como pelo núcleo essencial dos direitos fundamentais com os quais o primeiro pode colidir. Essa complexa e melindrosa articulação tem sido tentada, em algumas decisões relativas a greves no âmbito do transporte ferroviário, através do critério de dimensionar os serviços mínimos segundo uma proporção dos serviços normalmente realizados, sendo que, nalgumas dessas



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Handwritten initials and signature in the top right corner.

decisões (nomeadamente as Decisões nºs 8/2008-SM, 19/2009-SM, 24/2009-SM, 2/2010-SM e 3/2010-SM), a aplicação de tal proporção foi feita sobre períodos limitados do dia e percursos específicos.

O Tribunal Arbitral considera pouco objectiva a solução de corporizar “necessidades sociais impreteríveis” através de percentagens ou proporções da normal prestação de um serviço público, como, de resto, as objecções que são deduzidas contra tal critério demonstram.

No entanto, o Tribunal Arbitral não pode deixar de ter em conta a enorme pressão das necessidades sociais de transporte público que incide nas linhas regionais de transporte ferroviário que servem os grandes centros urbanos e, especificamente, em certas faixas horárias. O volume dessas necessidades de transporte e o carácter essencial de que elas se revestem, por referência à movimentação de grande número de pessoas entre os locais de residência e, sobretudo, os locais de trabalho, centros de saúde, hospitais e estabelecimentos de ensino, leva ao imperativo de as salvaguardar, embora a um nível mínimo. Ora, apesar do que acima se indicou acerca da valia de tal critério, a verdade é que o Tribunal optou por outro para tentar garantir, nalguma medida, essa salvaguarda, baseando-se ainda na preocupação de assegurar pelo menos um transporte diário em cada sentido e à hora do dia mais adequada.

IV – DECISÃO

Assim sendo, este Tribunal, tudo visto e ponderado, entende definir os serviços mínimos nos seguintes termos:

1. Serão asseguradas pela CP e pelos respectivos trabalhadores as condições necessárias à realização em segurança, nos dias da greve, dos seguintes serviços de transporte ferroviário:

- a) Nas famílias de comboios das linhas do Minho, Vouga, Douro e Algarve, os seguintes comboios nºs: 850, 854, 857, 866, 867, 877, 878, 3108, 3119, 4001,



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

- 4103, 4114, 5109, 5120, 5205, 5206, 5215, 5902, 5903, 5913 e 5914 (vide Anexo III à acta da reunião realizada na DGERT);
- b) Todas as composições que hajam iniciado a sua marcha deverão ser conduzidas ao seu destino e devidamente estacionadas em condições de segurança da própria composição e da circulação ferroviária.
2. À execução dos serviços necessários à realização dos supra citados comboios só deverão ser afectos trabalhadores da CP aderentes à greve se e na medida em que os mesmos serviços não sejam assegurados por trabalhadores não aderentes, nas condições normais da sua prestação de trabalho, devendo aqueles ser designados pelo Sindicato que declarou a greve, até 48 horas antes do seu início ou, se este o não fizer, deve então a CP, EPE designá-los (art.º 538, nº 7, do CT).

Lisboa, 8 de Outubro de 2010


Árbitro Presidente


(Jorge da Paz Rodrigues)

Árbitro de Parte Trabalhadora


(Emílio-Ricón Peres)

Árbitro de Parte Empregadora


(Carlos Proença)